



Processo Administrativo nº. 20250508-01

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS, CENTRAIS DE AR E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA”

DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS, CENTRAIS DE AR E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. SOLICITAÇÕES DE DEMANDA;
2. COTAÇÕES;
3. ORÇAMENTO ESTIMADO;
4. RESULTADO DA PESQUISA;
5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
6. TERMO DE REFERÊNCIA;
7. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA;
8. TERMO DE AUTORIZAÇÃO;
9. PORTARIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E EQUIPE;
10. TERMO DE AUTUAÇÃO;





11. DESPACHO AO JURÍDICO;
12. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS;
13. MINUTA DO CONTRATO.

É a síntese do necessário

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não,





tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor previsto para contratação é de R\$ 2.653.598,12 (dois milhões seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos) e os órgãos assessorados declararam dotação para o objeto da licitação.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

“Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;**
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.”**

Pelo que consta nos autos, todos os órgãos informaram suas necessidades e com isso houve centralização dos pedidos, o que é previsto em Lei.





Das Recomendações

Com base na análise dos documentos constantes nos autos e visando assegurar a regularidade e transparência do procedimento administrativo, apresenta-se as seguintes recomendações:

- objeto da MINUTA EDITAL está diferente dos demais objetos incluindo Secretarias;
- acredita-se que houve datas trocadas, uma vez que a planilha contendo a relação de serviços, materiais e peças de reposição com data de 06.05 e as páginas posteriores como despacho da contabilidade e seguintes estão com datas de 05.05, refazer;
- anexo II (Termo de Referência) segue uma numeração que não dá sequência, uma vez que vai do item 7 para o 9 e assim sucessivamente, renumerar;
- anexo (Minuta Ata de Registro de Preços) segue da cláusula décima quarta para a décima sexta, renumerar.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, apesar de existirem recomendações, essas não afetaram o tramite do processo por serem erros formais, só se recomenda que devem ser feitos, por isso, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico – SRP, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica dos Órgãos solicitantes, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do



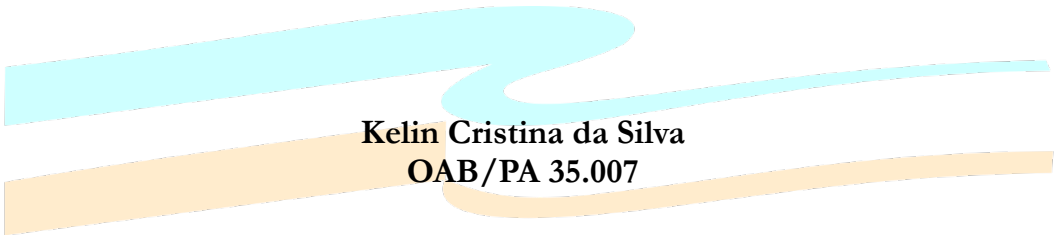


procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Ante o exposto, verificado o respeito à legalidade necessária observada no Edital em comento, por extensão é mister o prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia do Pará/PA, 13 de maio de 2025.



Kelin Cristina da Silva
OAB/PA 35.007

P R E F E I T U R A D E
GOIANÉSIA
DO PARÁ

Coragem e fé para trabalhar!

